

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

A C Ó R D ã O

(Ac. Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/fpl/rt

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL - CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PREVISTA NO ART. 186, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90 - REVISÃO DO LAUDO MÉDICO - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 5º, VIII, DO RICSJT

1. Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

2. Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessada, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com a pretensão de que seja deferido o pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. A discussão cinge-se unicamente à caracterização da doença que acometeu a Requerente como espondilite anquilosante, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, prevista no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

3. Verifica-se, portanto, que o pedido não transcende o interesse meramente individual da servidora.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-16-48.2009.5.24.0000**, em que

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

é Recorrente **MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BARRIONUEVO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

O Eg. TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 224/238, concedeu à Recorrente aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais. Considerou que a prova técnica (parecer da Junta Médica Oficial) não demonstrou inequivocamente que a Requerente era portadora de espondilite anquilosante, além de ter concluído que a doença não teria levado, por si só, à incapacitação da servidora. Por essa razão, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, uma vez que não se configurou a existência de moléstia prevista no artigo 186, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.112/90.

A Requerente apresentou Recurso em Matéria Administrativa, às fls. 396/406. Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Sustenta ter sido demonstrado que é portadora da doença intitulada espondilite anquilosante. Alega que a própria Junta Médica Oficial confirmou o diagnóstico. Aduz que o acórdão recorrido afrontou o princípio da legalidade, ao argumento de que é portadora de doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

O Exmo. Desembargador-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região determinou a remessa dos autos a este Eg. Conselho Superior (fls. 424/425).

É o relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

O Eg. TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 224/238, concedeu à Requerente aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais. Considerou que a prova técnica (parecer da Junta Médica Oficial) não demonstrou inequivocamente que a Requerente era portadora de espondilite anquilosante, além de ter concluído que a doença não teria levado, por si só, à incapacitação da servidora. Por essa razão, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria integral por invalidez,

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

uma vez que não se configurou a existência de moléstia prevista no art. 186, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.112/91.

Eis os fundamentos:

“A presente matéria administrativa versa sobre a aposentadoria por invalidez da servidora MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BARRIONUEVO, a qual foi diagnosticada com doença capaz de ensejar a impossibilidade de continuar exercendo suas atividades laborativas.

Por meio do laudo pericial contido no envelope de f. 3, datado de 4.12.2008, a Junta Médica Oficial constatou que a aposentada se afastou do trabalho em 4.6.2007, e a data do início da sua incapacidade é 13.2.2007. Também foi afirmado que a servidora está inválida para o exercício de suas funções ou outras correlatas. Na conclusão do referido documento constou:

A Junta Médica Oficial após análise do quadro clínico e exames complementares da servidora concluiu que: embora preencha critérios diagnósticos para espondilite anquilosante, a paciente não se enquadra nos critérios da lei 8.112/90 (normatizada em outubro/2006 – portaria ministerial 1.675 (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

No mesmo laudo, há uma parte destinada a responder quesitos, tendo a JMO, ao apontar qual o diagnóstico nosológico encontrado, assim se manifestado:

ESPONDILOARTROPATIA (PROVÁVEL
ESPONDILITE ANQUILOSANTE - DIAGNÓSTICO
CONFORME CRITÉRIOS CLÍNICOS DO CONSENSO
BRASILEIRO DE ESPONDILOARTROPATIA (2007) +
SÍNDROME DE DOR CRÔNICA
MÚSCULO-ESQUELÉTICA (CID: M45 e M79.8).

O Desembargador Presidente deste Tribunal, às f. 36-37, encaminhou novamente o processo para a Junta Médica Oficial, a fim de obter esclarecimentos acerca do diagnóstico encontrado e possível erro material encontrado no laudo.

O Presidente em exercício da JMO, às f. 38-39, assim informou:

A Espondilite Anquilosante é considerada uma Espondiloartropatia soronegativa, ou seja, faz parte de um grupo de doenças que apresentam as características clínicas de dor axial inflamatória e artrite predominante em grandes articulações de membros inferiores, uípectos radiológicos de sacroiliíte, e laboratoriais de soronegatividade para o fator reumatóide. No entanto, existem muitos casos ditos indiferenciados incompletos. Na tentativa de conseguir englobar todo este amplo e heterogêneo grupo de pacientes, propuseram-se vários critérios classificatórios em um Consenso sobre Espondiloartropatias. Seguindo este entendimento e analisando a história clínica e os exames laboratoriais da servidora, concluiu-se que a mesma

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

apresentava critérios para inclusão no diagnóstico de Espondilite Anquilosante.

Contudo, embora tenha o diagnóstico supracitado, a servidora ainda não apresenta extenso comprometimento e acentuado prejuízo à mobilidade da coluna vertebral, requisitos necessários de acordo com a Portaria Ministerial n. 1.675, de 06 de outubro de 2006. Assim, conforme entendimento da JMO, não pode ser feito o enquadramento legal no art. 186, § 1º da Lei 8.112/90.

Em relação a afirmação "Enquadrado nos termos da Lei n. 8.112/90, § 1º, I", que se encontra ao final do campo 'QUESITOS', item 11, da folha do laudo pericial, confirmo que se trata de um erro material (grifos nossos).

Mesmo mediante os dados acima mencionados, ainda pairavam dúvidas acerca do exato diagnóstico da servidora, motivo pelo qual a JMO foi instada novamente a esclarecer se a aposentada é portadora da espondilite anquilosante (f. 83).

Em resposta ao despacho acima descrito, os profissionais componentes da JMO informaram, à f. 84, que o diagnóstico definitivo para espondilite anquilosante (EA) não pode ser firmado, uma vez que a servidora não apresenta critérios diagnósticos suficientes, ante a ausência de critérios radiográficos.

As f. 90-93, a servidora contestou as conclusões emitidas pela Junta Médica Oficial, bem como apresentou o parecer de f. 94, firmado pela Dr.ª Alexandra Regina Casarin Barbosa.

Rebatendo as argumentações da aposentada, a Junta Médica Oficial afirmou (f. 97-99):

Concluindo, a posição desta Junta Médica é de que a servidora possui uma espondiloartropatia, que pode até tratar-se de espondilite anquilosante, mas que no momento não reúne dados suficientes para o diagnóstico definitivo, conforme o consenso brasileiro citado na folha L';.. Também esta JMO, conforme já afirmado na folha 25, tem convicção de que a causa da incapacidade física da servidora se deve à síndrome dolorosa crônica músculo-esquelética, e não por patologia vertebral, pois não apresenta evidência de seqüelas (anquiose/atrodese) articulares da coluna vertebral ou de outras articulações, estas sim incapacitantes, pelo bloqueio funcional que produzem, o que não ocorre com a referida paciente (f. 98).

Conforme dados do Consenso Brasileiro de Espondiloartropatias (f. 100-109), para confirmação do diagnóstico de espondilite anquilosante necessária a combinação de critérios clínicos e radiográficos. A JMO, no item 1 das informações de f. 97, fez constar que existe necessidade formal da existência específica de alteração radiológica das articulações sacroilíacas. A

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

cintilografia óssea não faz parte dos exames utilizados para reunir os critérios diagnósticos.

Contendo as conclusões acima, os autos foram incluídos na pauta da 6ª Sessão Administrativa Extraordinária realizada no dia 4.6.2009, sendo o seu julgamento final diferido haja vista o pedido de vista regimental.

Em 4.8.2009, a interessada peticionou às f. 118-126 com novos documentos (f. 138-146), manifestando-se a JMO, à f. 201, sobre a ressonância nuclear magnética de articulações sacro-íliacas, datada de Julho 2009, nos seguintes termos:

Após anamnese e avaliação do referido exame, a Junta Médica concluiu que:

1. O resultado do exame em questão confirma o diagnóstico de Espondilite Anquilosante, conforme critérios do Consenso Brasileiro de Espondiloartropatia, de 2007, já anexado a este processo.

2. A servidora até o momento não apresentou nenhum exame de imagem que confirme qualquer grau de anquilose de coluna vertebral.

3. Pela falta de sinais de anquilose óssea não podemos afirmar que a causa da incapacidade seja exclusiva da espondilite anquilosante

4. A incapacidade deve ser considerada com consequência de um conjunto de fatores: síndrome de dor crônica músculo-esquelética, alterações neuro-psiquiátricas, endocrinológicas, além da espondilite anquilosante.

Complementarmente, à f. 205, a JMO esclareceu que :

Informamos que o exame apresentado pela servidora de ressonância nuclear magnética, realizada em julho de 2009, confirma o diagnóstico de Espondilite Anquilosante, conforme critérios do Consenso Brasileiro de Espondiloartropatia de 2007, já anexado a este processo; pela presença de sacroileíte. Entretanto, esta doença em estágios mais avançados cursa com anquilose (soldadura) entre as vértebras da coluna vertebral, alterações estas que a servidora não apresenta até então.

A indicação de aposentadoria por invalidez pela junta médica decorre do fato de um conjunto de sintomas que a servidora apresenta, tais como: síndrome de dor crônica músculo-esquelética, alterações neuropsiquiátricas e endocrinológicas.

Portanto, a JMO mantém a indicação de aposentadoria por invalidez, confirmando o diagnóstico de Espondilite Anquilosante, mas ressaltando que a anquilose, seqüela prevista na portaria 1675 de 06 de outubro de 2006, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, como critério para concessão da aposentadoria integral, a servidora não apresenta. (f . 205) .

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

No critério de avaliação da capacidade laborativa deve-se considerar a causalidade com o agravo apresentado. A presença de doença não implica, isoladamente, a existência de incapacidade laborativa.

Estudos sobre a doença em questão demonstram que a espondilite anquilosante é um processo inflamatório que se caracteriza pelo acometimento da coluna vertebral e sacroilíacas. *Mormente tenha o potencial de atingir, gradualmente, os segmentos* vertebrais, causando limitação dos movimentos e invalidez, existem tratamentos que, embora não garantam a cura, são capazes de estabilizar o quadro clínico do paciente e retardar o grave comprometimento da coluna vertebral.

Não obstante a confirmação do diagnóstico de espondilite anquilosante (ou espondiloartrose anquilosante, como erroneamente menciona o art. 186 da Lei 8.112/90), a Junta Médica Oficial concluiu pela ausência de incapacitação gerada pela anquilose entre as vértebras da coluna vertebral (seqüela prevista na Portaria n. 1.675 de 6/6/2006).

Nesse panorama, não existe prova técnica suficiente para caracterizar a existência da doença apontada pela servidora como causa da invalidez permanente que a vitimou.

Para o gestor público o laudo médico se caracteriza como parecer vinculativo, conforme doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. Para conceder aposentadoria por invalidez a Administração tem que ouvir o órgão médico oficial e não pode decidir em desconformidade com sua decisão (Direito Administrativo - 20 ed. - São Paulo:Atlas, 2007. p. 215).

Sobre a essencialidade de parecer da Junta Médica Oficial para a aposentadoria, transcrevo a doutrina utilizada pelo TCU:

Vê-se, portanto, que servidores da ativa e ex-servidores aposentados proporcionalmente, acometidos de moléstia incapacitante, têm tratamento isonômico, o fato gerador do benefício é a comprovação de sua invalidez. Prova essa que se faz por meio de laudo de junta médica oficial.

Para melhor esclarecer, trago trechos de Paulo de Matos Ferreira Diniz, in Lei nº 8.112/1990 comentada, fls. 5821583, que discorrem a relevância do laudo:

‘O laudo produzido pela junta médica oficial que concluir pela incapacidade física ou mental do servidor para o exercício de cargo público será o documento-base para a concessão da aposentadoria por invalidez’

(...)

‘O servidor aposentado com proventos proporcionais que for acometido por uma das enfermidades relacionadas no § 1º do art. 186 deverá submeter-se a uma junta médica oficial para constatar que foi acometido por enfermidade após sua

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

aposentadoria. O laudo produzido por uma junta médica oficial concluirá ou não pelo acometimento dessa doença.

O Laudo oferecido pela junta médica oficial será o documento hábil para o requerimento da transformação dos respectivos proventos.' (trecho do Acórdão emitido no Processo n. 01 9.39312006-0).

O § 3º do art. 186 da Lei 8.112/1990 estabelece que, no caso de aposentadoria por invalidez, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24 (grifo nosso) .

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotou a mesma linha de fundamentação apresentada nestes autos quando julgou o Processo no CSJT-200.822/2008.4, em 03.12.2008, devendo ser lembrado que as decisões do CSJT são dotadas de caráter vinculativo por força do que dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso 11, da Constituição da República.

Nos autos em referência, a AMATRA XVIII questionou, junto àquele órgão de fiscalização, sobre a legalidade da decisão exarada pelo Tribunal Regional de Trabalho da 18ª Região que não reconheceu a ocorrência de doença profissional como causa da invalidez permanente de uma magistrada, para o fim de concessão de aposentadoria com proventos integrais. O motivo dessa não-admissão, de acordo com a fundamentação apresentada no referido *decisum*, foi a inexistência de prova técnica suficiente para caracterizar a doença ocupacional como causa da incapacidade, uma vez que essa provinha de fatores múltiplos, conforme ementa abaixo:

A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EXIGE CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL CUJA RELEVÂNCIA DETERMINA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Questiona a AMATRA XVIII a legalidade da decisão exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que não reconheceu a ocorrência de doença profissional como causa de invalidez de magistrada para o fim de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

2. A uniformidade dos laudos médicos periciais, no que tange a ausência de caracterização específica da causalidade entre a patologia que vitimou a magistrada e o exercício de suas funções, somente confirma o acerto da decisão adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

(...)

No voto gerador do aresto acima demonstrado, o Conselheiro Relator Eliziário Bentes assim ponderou:

(...) o conjunto probatório que consta dos autos fornece elementos que não autorizam o enquadramento jurídico

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

pleiteado pela Recorrente. No mais, é preciso dizer que o laudo médico oficial, quando alicerçado em dados consistentes da medicina especializada, como os que constam dos autos, é pressuposto da atuação administrativa, conforme tem afirmado o Tribunal de Contas da União (v. Decisão no 10194 TCU - Plenário). E o laudo médico, portanto - quando emitido por profissionais isentos - condicionante da atuação estatal, na medida em que subordina a concessão do direito na forma ali alicerçada.

In casu, não existe dúvida acerca da invalidez permanente da Interessada, bem como não houve certificação no nexo de causalidade entre as doenças e a atividade exercida, fato que submete o gestor público ao enquadramento consignado no r. *decisum* impugnado.

Entendo que esse precedente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, admitido perante aquela Corte em face do entendimento de que a matéria em exame extrapola o interesse individual do servidor ou magistrado interessado (o que reforça o efeito vinculativo do julgado), intensifica sobremaneira o não-enquadramento jurídico defendido nestes autos, devido ao resultado obtido com a prova técnica.

Enfatizo mais uma vez que a espondilite anquilosante, pelos sintomas até o momento apresentados pela servidora, não é o fato gerador da incapacidade. O que ceifou a atividade da interessada, de acordo com o parecer conclusivo da Junta Médica Oficial, são moléstias múltiplas, como a síndrome dolorosa crônica músculo-esquelética (M 79.8), patologia já identificada à f. 25, e alterações neuropsiquiátricas e endocrinológicas (f. 205).

Assim, não restam dúvidas de que o regramento da aposentadoria deve ter por base a doença que gera a incapacidade, pois esta é o motivo para o jubramento na modalidade em apreço.

Apenas uma conclusão absolutamente precisa acerca de a aposentanda ser portadora da espondilite anquilosante, e sendo esta a causa da incapacidade (o que não ocorre in casu), poderia levar ao jubramento por invalidez com proventos integrais. Não é possível à Administração Pública, cingida que está à plena aplicação da lei (princípio da legalidade estrita), conceder a aposentadoria por invalidez com proventos integrais diante de uma situação tão inexacta como a presentemente retratada.

Isso porque a aposentadoria com proventos integrais acarreta sérios ônus ao erário, pois, além do valor dos ganhos do aposentado, há também isenção do imposto de renda (artigos 6 O , XIV, da Lei n. 7.713/1988 e 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/1999) e de, ao menos, parte da contribuição dos inativos (art . 40, § 21º, da CF) .

No que tange à irrisignação da servidora, manifestada às f. 90-93, deixo consignado que, desde o primeiro laudo (cópia às f. 25-27), o diagnóstico de espondilite anquilosante não foi determinado com exatidão

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

pela JMO. Essa assertiva se constata por meio da expressão 'provável', contida na resposta do primeiro quesito de f. 25, e também em vista da explanação de f. 38. A JMO nunca deixou de afirmar que ela realmente preenche critérios para inclusão do diagnóstico, todavia, não satisfaz todos os elementos.

Não estando, pois, plenamente configurada a anquilose da coluna vertebral, e tendo em vista a qualificação da moléstia que gerou a incapacidade, a medida mais adequada é a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais.

É mister destacar, contudo, a possibilidade de a aposentadoria proporcional se converter em integral, caso seja posteriormente possível a verificação de doença especificada em lei, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/90:

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

O art. 40, § 1º, I, da CF, prevê a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Visando a regulamentar o dispositivo constitucional, o art. 186, I, da Lei 8.112/90 prevê:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

Deixo consignado que, conforme exame do documento de f. 7-8, verifica-se que a servidora se encontra em licença para tratamento de saúde, de forma ininterrupta, desde 4.6.2007, sendo que o início de sua incapacidade data de 13.2.2007, consoante o laudo de exame médico pericial contido no envelope de f. 3.

O art. 188, § 1º, da Lei 8.112/90 determina que a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 meses. O objetivo da norma legal é a estipulação de prazo razoável para se auferir a irreversibilidade da incapacidade do servidor. Todavia, quando a Junta Médica Oficial verifica a efetiva incapacidade antes daquele interregno, não há de se esperar o decurso integral do tempo. Ademais, a melhor interpretação da lei é a de que os 24 meses mencionados no dispositivo constituem um prazo máximo (vide a expressão 'não excedente a'), e não um período mínimo ou inflexível.

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

No que concerne ao cálculo dos proventos a serem percebidos, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, regulamentando sobre a aplicação de disposições da EC no 41/2003, dispõe:

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

(...)

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Ante o exposto, a servidora MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BARRIONUEVO faz jus à aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com fulcro no art. 40, § 1º, I e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 186, I, da Lei 8.112/90, e art. 1º da Lei 10.887/2004." (fls. 225/237 - destaquei)

A Recorrente requer a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Sustenta ter sido demonstrado que é

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

portadora da doença intitulada espondilite anquilosante. Alega que a própria Junta Médica Oficial confirmou o diagnóstico. Aduz que o acórdão recorrido afrontou o princípio da legalidade, ao argumento de que é portadora de doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Entendo, contudo, que o Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer da matéria.

Com efeito, o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República estipula que compete ao Conselho "(...) exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

A competência constitucional do Conselho, portanto, limita-se a aspectos estritamente administrativos, referentes ao estabelecimento de normas gerais relativas a questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Justiça do Trabalho, e à supervisão do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Em consonância com esse entendimento, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho detalhou as competências atribuídas constitucionalmente a este Órgão, estabelecendo, em seu art. 5º, VIII, a competência para "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, **que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização" (destaquei).

Verifica-se, assim, que a apreciação de matérias de interesse meramente individual de servidores públicos ou magistrados vinculados à Justiça do Trabalho não se insere na competência deste Eg. Conselho Superior. A exceção prevista no dispositivo relaciona-se estritamente a matérias consideradas relevantes pelo Conselho.

Nesses termos, a competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho contrárias às normas legais ou às diretrizes formuladas pelo próprio Conselho (prevista no art. 5º, IV, do Regimento Interno) limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

O CSJT, em diversas ocasiões, manifestou-se no sentido de não conhecer de matéria relativa a pretensão puramente individual de servidores ou magistrados, *in verbis*:

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

“PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Recurso não conhecido.” (CSJT-317/2007-000-05-40.8, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT-24/10/2008)

“REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585.

4. Procedimento administrativo de que não se conhece.” (CSJT-215682/2009-000-00-00.0, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DEJT-4/11/2009)

Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessada, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com a pretensão de que seja deferido o pedido de

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

aposentadoria por invalidez com proventos integrais. A discussão cinge-se unicamente à caracterização da doença que acometeu a Requerente como espondilite anquilosante, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

O debate, portanto, diz respeito unicamente a questão de prova (discussão a respeito do laudo pericial da Junta Médica Oficial), não atraindo o interesse público, o que possibilitaria a este Eg. Conselho examinar a matéria.

Ressalte-se que, em outras oportunidades, o Eg. CSJT manifestou-se no sentido de que os processos nos quais se discutem unicamente os aspectos materiais da concessão de aposentadoria por invalidez são de interesse estritamente individual, não atraindo a competência deste Colegiado:

“REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e Segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, **não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.**

3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585.

PROCESSO Nº CSJT-16-48.2009.5.24.0000

4. Procedimento administrativo de que não se conhece." (CSJT-215682/2009-000-00-00.0, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DJET-4/11/2009 - destaquei)

"REQUERIMENTO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO .

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Dai se segue que - **ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamine reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.**

3. Assim, incabível requerimento, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a suspensão e posterior desconstituição de decisão de Regional que lhe determinou o retorno ao trabalho ante a cessação das causas que originaram a aposentadoria por invalidez.

4. Requerimento de que não se conhece." (CSJT-180952/2007-000-00-00.2, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DJ-21/9/2007)

Verificando-se, portanto, que o pedido não transcende o interesse meramente individual da servidora, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso em Matéria Administrativa.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora